



VOTO

PROCESSO: 00065.570291/2017-09

INTERESSADO: TAP TRANSPORTE AÉREOS PORTUGUESES S/A

503ª. SESSÃO DE JULGAMENTO

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 2891/2017

Crédito de Multa (nº SIGEC): 666677199

Infração: *Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.*

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o *caput* do artigo 24 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016.

Relator: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD sob o nº 00065.570291/2017-09, instaurado em face da empresa TAP TRANSPORTE AÉREOS PORTUGUESES S/A., CNPJ nº 33.136.896/0001-90, para apuração de conduta infracional ocorrida em 06/09/2017, conforme descrito no Auto de Infração – AI nº 2891/2017 (SEI! 1347596), lavrado em 13/12/2017, abaixo, *in verbis*:

CÓDIGO DA EMENTA: 04.0000400.0025

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.

HISTÓRICO: A empresa TAP realizou o pagamento de compensação financeira em valor inferior ao previsto pela preterição dos passageiros Raimundo Marques do Nascimento Neto, e Maria Cristina Veiga Aranha Nascimento, que possuíam reserva confirmada no voo TP104 do dia 06 de setembro de 2017.

CAPITULAÇÃO: Artigo 24 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES:

Data da Ocorrência: 06/09/2017 - Hora da Ocorrência: 15:55 - Número do Voo: 104 - Aeroporto de origem: SBCF.

Nome do passageiro: Raimundo Marques do Nascimento Neto

Nome do passageiro: Maria Cristina Veiga Aranha Nascimento

Em anexo, Ofício nº 197(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, de 09/09/2017, oportunidade em que o agente fiscal solicita informações à empresa interessada, encaminhando cópia da

Manifestação nº. 20170062662, bem como cópia da reserva (SEI! 1347489).

A fiscalização desta ANAC, pelo Relatório de Fiscalização nº. 64/CNF/NURAC/GTREC/GEOP/SFI/2017, datado de 13/11/2017 (SEI! 1347489), aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. 64/CNF/NURAC/GTREC/GEOP/SFI/2017 [...]

DESCRIÇÃO:

I - DOS FATOS

No dia 06 de setembro de 2017, compareceram ao atendimento presencial do NURAC CNF o passageiro Raimundo Marques do Nascimento Neto, portador do CPF:331.728.206-10, e sua esposa Maria Cristina Veiga Aranha Nascimento, que possuíam reserva no voo 104 da empresa TAP das 16:55hs do dia 06/09/2017, identificador SEAB3J. Eles afirmaram que ao chegar ao Aeroporto Tancredo Neves para realizar o check-in do voo, foram informados de que os seus assentos ainda não estariam marcados, embora tenham recebido os bilhetes. Ao chegar no portão de embarque, um funcionário da companhia os teria procurado e oferecido o valor de US\$ 600,00 para viajar no dia seguinte, pois havia três passageiros sem assentos. Os passageiros não aceitaram a proposta, mas ainda assim foram preteridos do vôo. O número da manifestação registrada na ANAC é 20170062662.

Diante desse fato, foi encaminhado o Ofício nº 197(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/ANAC solicitando informações à empresa. A TAP encaminhou resposta (00065.552038/2017- 65) informando que:

"Referente a manifestação ANAC nº 20170062662, informamos que devido ao overbooking no voo TP104 do dia 06 de setembro de 2017, os passageiros Raimundo Marques do Nascimento Neto e Maria Nascimento foram preteridos.

Inicialmente a empresa buscou por voluntários como determina o Art.23 da resolução 400 da ANAC, contudo, após os passageiros se voluntariarem, ainda restavam dois passageiros sem lugares, que infelizmente não foi possível embarca-los.

Em cumprimento ao Art.24 desta resolução, os passageiros em questão receberam

a) Uma compensação de EUR505.00 para cada um, totalizando EUR1010.00 equivalente hoje à R\$3765,48;

b) Transporte aeroporto/ hotel/ aeroporto

c) Estadia no Hotel Supreme Choice Confins próximo ao aeroporto

d) Refeições

e) E foram acomodados no voo TP104 do dia 07 de setembro de 2017, de Confins para Lisboa;

Sendo assim, a empresa cumpriu com todas as exigências da ANAC para o caso em questão. ..."

Conforme a tabela de cotação de SDR (Special Drawing Rights), SEI 1253576, de setembro de 2017, e obtida no sítio http://www.imf.org/external/np/fin/data/param_rms_mth.aspx, o valor equivalente em Euros para o Direito Especial de Saque em 06/09/2017 era de 1,190930. Como o valor estabelecido no Art. 24 da Resolução 400 para a compensação financeira é de 500 DES para vôos internacionais, o valor equivalente em Euros na data citada seria: Compensação (Euros) = 500 * 1,190930 = 595,465 euros.

[...]

[grifos no original]

A empresa interessada, em 15/09/2017, apresenta as suas considerações, oportunidade em que aponta ter ocorrido "[...] overbooking no voo TP104 do dia 06 de setembro de 2017, os passageiros Raimundo Marques do Nascimento Neto e Maria Nascimento foram preteridos". A empresa aponta, ainda, que "[...] buscou por voluntários [...], contudo, após os passageiros se voluntariarem, ainda restavam dois passageiros sem lugares, que infelizmente não foi possível embarcá-los". A empresa informa que os passageiros preteridos receberam "a) Uma compensação de EUR505.00 para cada um, totalizando EUR 1010.00, equivalente [à época] à R\$ 3765,48; b) Transporte aeroporto/hotel/aeroporto; c) Estadia no Hotel Supreme Choice Confins próximo ao aeroporto; d) Refeições; e) E foram acomodados no voo TP104 do dia 07 de setembro de 2017, de Confins para Lisboa" (SEI! 1347495).

O Auto de Infração – AI nº 2891/2017 (SEI! 1347596) foi lavrado em 13/12/2017.

Notificada, quanto à lavratura do referido Auto de Infração, em 26/12/2017 (SEI! 1412344), a empresa em sua defesa, datada de 11/01/2018 (SEI! 1462089), alega ter cumprido a normatização em vigor, entendendo ter sido autuada devido a uma "diferença cambial entre o EURO e o DIREITO ESPECIAL DE SAQUE [DES]". Aponta, ainda, "[...] que a autuação em questão não versa sobre ausência de assistência, má prestação do serviço ou qualquer outro que o valha, **mas sim de um mero erro de conversão de valores entre DES e Euros**" [grifos no original]. Aponta, ao final, a existência de condições atenuantes.

O setor técnico competente, *por despacho*, este datado de 29/06/2018 (SEI! 1866595), após fazer referência ao art. 24 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016 e apresentar suas argumentações quanto à ação fiscal, solicita esclarecimento à fiscalização, a qual, *por meio de parecer técnico*, deveria verificar, *no caso em tela*, a conversão realizada em moeda nacional vigente, ou seja, REAL (R\$), identificando a possível ocorrência de qualquer discrepância, em valor menor, este referente ao mínimo valor final em DES, o qual deveria ter sido pago ao passageiro preterido pela empresa aérea interessada.

Pelo Parecer nº.73/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI, datado de 05/07/2018 (SEI! 1989861), o setor técnico competente aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

Parecer nº. 73/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI [...]

I. RELATÓRIO

1. No item 4. do Despacho GTAA (SEI 1866595) está disposto que "*a fiscalização utilizou um fator de conversão extraído da tabela de um organismo internacional (Special Drawing Rights)*". Quanto a isso, esclareço que a fiscalização utilizou conversão extraída da tabela do IMF, *International Monetary Fund*, ou Fundo Monetário Internacional (FMI), que é o instituto que criou o SDR, *Special Drawing Rights*, traduzido como Direito Especial de Saque, que a ANAC utiliza para efetuar a atualização monetária da indenização fornecida aos passageiros. O FMI apresenta a cotação do DES em dezenas de moedas diferentes, diariamente. Não foi encontrado banco de dados nacional de cotação do DES na ocasião.

2. No item 5., solicita-se "*esclarecer, por meio de parecer técnico, se caso a conversão fosse realizada em moeda nacional vigente, Real (R\$), se mesmo assim haveria discrepância, a menor, do valor final a ser pago pela empresa aérea como DES.*" Utilizando-se da calculadora de conversão do Banco Central do Brasil, cuja existência a fiscalização desconhecia na data da elaboração do Relatório de Fiscalização, a cotação encontrada unitária do DES em 06/09/2018 é R\$4,4228 (ver Anexo cotação DES 06/09/2017 (SEI 1990269)). Daí, o valor esperado para pagamento da indenização, para cada um dos passageiros, seria de $500 \times R\$4,4228 = R\$2211,40$. A empresa, na Carta defesa AI 002891/2017 (SEI 1462089), demonstra que realizou o pagamento de EUR 505 em 06/09/2017. Utilizando-se da mesma tabela de conversão do Banco Central do Brasil, EUR 1 equivalia a R\$3,7172. Assim, o valor efetivamente pago, EUR 505, equivalia a $505 \times R\$3,7172 = R\$1877,186$. **Conclui-se, portanto, que o valor em reais efetivamente pago aos passageiros (R\$1877,18) foi menor do que o previsto no Art. 24 Inciso II da Resolução nº 400, que é de 500 DES, ou R\$2211,40 na cotação do dia 06/09/2017. Utilizando ainda da cotação 1 DES = R\$4,4228, o valor efetivamente pago foi de R\$1877,186/R\$4,4228 = 424,4338 DES.** [...]

(sem grifos no original)

Após apresentar as suas considerações em resposta ao questionamento do setor de decisão, o setor técnico competente conclui, conforme abaixo, *in verbis*:

Parecer nº. 73/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI [...]

III. CONCLUSÃO

4. Concluo, portanto, que mesmo que a conversão seja realizada em moeda corrente (R\$), **o valor efetivamente pago pela empresa aos passageiros foi inferior aos 500 DES** dispostos na Resolução nº 400, conforme demonstrado acima. [...]

(sem grifos no original)

O setor técnico competente apresenta, ainda, as planilhas para a Conversão de Moedas (SEI! 1990269 e 1990398), estas utilizadas nas informações prestadas ao setor de decisão de primeira instância (SEI! 1989861).

O setor competente, em decisão, datada de 27/12/2018 (SEI! 2452514), *após afastar os argumentos da defesa apresentada*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o *caput* do artigo 24 da Resolução ANAC nº.400, de 13/12/2016, aplicando, sem atenuante e/ou agravante, sanção, *no patamar médio*, **no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para cada um dos passageiros preteridos, perfazendo-se um total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**.

Devidamente notificada, em 26/02/2019 (SEI! 2734469 e 2782981), a interessada apresenta recurso, em 08/03/2019 (SEI! 2896436), alegando, entre outras coisas: (i) requer o efeito suspensivo do recurso interposto; (ii) inexistência da infração; e (iii) inaplicabilidade do valor da sanção de R\$ 70.000,00 (R\$ 35.000,00 por passageiro).

Por despacho, datado de 10/04/2019, às 11h10min, o recurso interposto é declarado tempestivo (SEI! 2899184).

O presente processo foi atribuído a este Relator, em 05/09/2019, às 16h08min.

Dos Outros Atos Administrativos:

- Aviso de Recebimento (SEI! 1412344);
- Despacho Primeira Instância GTAA/SFI (SEI! 1866595);
- Parecer n 73/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI (SEI! 1989861);
- Extrato SIGEC (SEI! 2727766);
- Aviso de Recebimento (SEI! 2782981);
- Certidão ASJIN (SEI! 2896444);
- Despacho ASJIN (SEI! 2899184); e
- Extrato SIGEC (SEI! 3506777).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Do Recebimento do Recurso por esta ASJIN

Observa-se, *pelo despacho de aferição de tempestividade*, datado de 10/04/2019 (às 11h10min) (SEI! 2899184), este exarado por servidor da Secretaria da ASJIN, que o recurso interposto pela empresa interessada foi atestado como tempestivo, ou seja, apto à distribuição à Relatoria, o que se efetivou em 05/09/2019, ao ser distribuído a este Relator. *No entanto*, o referido ato administrativo exarado, por ocasião da aferição de tempestividade (SEI! 2899184), é silente quanto ao efeito em que recebe o recurso interposto (SEI! 2896436).

Observa-se, *contudo*, pelo histórico de lançamentos do Sistema SIGEC e com relação ao referido crédito de multa (Processo nº. 666677199), que o mesmo servidor que exara o já referido despacho de aferição de tempestividade, no dia 10/04/2019, às 11h11min, modifica a situação do processo de "DC1", correspondente à "DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA", para "RE2N", ou seja, "RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO". *No entanto*, outro servidor, também da Secretaria da ASJIN, *no mesmo dia*, ou seja, em 10/04/2019, mas às 15h57min, insere no referido sistema o recebimento do "Recurso interposto: 08/03/2019", atribuindo-lhe, *no entanto*, o status "RE2", este

correspondente à "RECURSO DE 2ª. INSTÂNCIA". *Nesse sentido*, deve-se apontar que o *status* "RE2" reporta-se ao recebimento por esta ASJIN de recurso sob o efeito suspensivo.

Sob as condições deste *status* ("RE2"), o "Valor Original" da sanção aplicada, de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), passa para o "Valor Débito", no valor de R\$ 0,00 (zero reais), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso interposto, *tempestivamente*, pela empresa interessada, o que confirma, *o entendimento deste Relator*, de que o recurso ora analisado já se encontra sob o efeito suspensivo nesta ANAC, pois assim foi recepcionado pela Secretaria da ASJIN.

Importante ressaltar que, *na distribuição realizada em 05/09/2019*, este Relator não recebeu qualquer orientação ou informação de que o referido recurso interposto pela empresa interessada se encontra ou não sob o efeito suspensivo, cabendo-o, então, considerar a observação via sistema SIGEC, o que confirma o *status* de "RE2" para o presente processo.

No entanto, com relação aos efeitos em que devem ser recebidos os possíveis recursos interpostos em face de decisão desfavorável de primeira instância administrativa, deve-se observar o disposto no, *hoje vigente*, art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018) (...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que o recorrente requer o efeito suspensivo para seu recurso, fundando-se, *contudo*, em dispositivo da Resolução ANAC nº. 25/08, este já revogado, *expressamente*, tendo em vista a vigência do referido acima dispositivo da Resolução ANAC nº. 472/18 (inciso II do art. 83). *Acrescenta-se*, ainda, que a empresa não apresentou argumentos plausíveis para a adoção de qualquer um dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação (parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9784/99).

O *princípio da isonomia* deve ser observado e, *principalmente*, respeitado em sede de processos administrativos desta ANAC, não havendo espaço para que haja qualquer tipo de diferenciação entre os entes regulados, em atendimento, também, ao *princípio constitucional da impessoalidade*, o qual impede o benefício ou o prejuízo à determinadas pessoas em detrimento de outras que estejam sob as mesmas condições. A neutralidade deve ser a regra, permitindo-se, *porém*, apenas as distinções, *devidamente*, previstas em dispositivos legais ou normativos.

Com relação ao verificado no presente processo e quanto ao efeito em que deve ser recebido o referido recurso interposto pela recorrente, entendo, *salvo engano*, ter ocorrido um equívoco por parte da Secretaria da ASJIN, ao modificar o *status* do processo de "RE2N" para "RE2", resultando no recurso

interposto estar, *hoje*, sob o efeito suspensivo, em total afronta à norma, *hoje vigente*, e, ainda, sem apresentação de qualquer motivação deste ato, *o que o torna nulo de pleno direito*.

Salvo engano, a Secretaria desta ASJIN, deverá regularizar o *status* do presente processo no Sistema SIGEC, retornando-o para "RE2N", ou, *se for o caso*, manter o *status* de "RE2", conservando, assim, a concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto pelo interessado, apresentando, *contudo, expressamente*, os necessários e pertinentes motivos para a preservação deste ato.

Importante ressaltar que, *independentemente da posição a ser tomada pelo agente competente pela Secretaria das ASJIN*, no sentido proposto quanto à mudança ou não do *status* do presente processo no Sistema SIGEC, o voto deste Relator não se altera.

Da Regularidade Processual:

Após solicitação de informações, por intermédio do Ofício nº 197(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, de 09/09/2017 (SEI! 1347489), a empresa interessada, em 15/09/2017, apresenta as suas considerações (SEI! 1347495). *Da mesma forma*, após lavratura do referido Auto de Infração, em 13/12/2017 (SEI! 1347596), a empresa interessada foi notificada, em 26/12/2017 (SEI! 1412344), oportunidade em que apresenta a sua defesa, datada de 11/01/2018 (SEI! 1462089).

O setor técnico competente, *por despacho*, este datado de 29/06/2018 (SEI! 1866595), após fazer referência ao art. 24 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016 e apresentar suas argumentações quanto à ação fiscal, solicita esclarecimento à fiscalização, a qual, por intermédio do Parecer nº.73/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI, datado de 05/07/2018 (SEI! 1989861), apresenta suas considerações.

Importante se colocar que, *após a diligência promovida pelo setor de decisão de primeira instância*, que resultou no referido Parecer Técnico (SEI! 1989861), a empresa interessada não se pronuncia nos autos do presente processo, o que, *contudo*, no entendimento deste Relator, não macula o processamento em tela, na medida em que o referido Parecer tratou de matéria já discutida, *previamente*, com a empresa, em sede de apuração preliminar quanto ao possível ato infracional cometido, bem como ficou bem caracterizada no Relatório de Fiscalização nº. 64/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017, este datado de 13/11/2017 (SEI! 1347489), e, *ao final*, apontou-se, *como ato infracional*, no Auto de Infração – AI nº 2891/2017, este que foi lavrado em 13/12/2017 (SEI! 1347596). Neste sentido, deve-se apontar, ainda, que a empresa interessada, *em sede recursal*, não aponta qualquer tipo de prejuízo com relação à diligência realizada em sede de primeira instância.

Em decisão, datada de 27/12/2018 (SEI! 2452514), *após afastar os argumentos da defesa apresentada*, o setor de decisão de primeira instância confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA *c/c o caput* do artigo 24 da Resolução ANAC nº.400, de 13/12/2016, aplicando, sem atenuante e/ou agravante, sanção, *no patamar médio, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para cada um dos passageiros preteridos, perfazendo-se um total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)*.

Devidamente notificada, em 26/02/2019 (SEI! 2734469 e 2782981), a interessada apresenta recurso (SEI! 2896436).

Por despacho, datado de 10/04/2019, às 11h10min, o recurso interposto é declarado tempestivo (SEI! 2899184).

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar

pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.

Conforme consta do referido Auto de Infração, a infração foi descrita da seguinte forma:

CÓDIGO DA EMENTA: 04.0000400.0025

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.

HISTÓRICO: A empresa TAP realizou o pagamento de compensação financeira em valor inferior ao previsto pela preterição dos passageiros Raimundo Marques do Nascimento Neto, e Maria Cristina Veiga Aranha Nascimento, que possuíam reserva confirmada no voo TP104 do dia 06 de setembro de 2017.

CAPITULAÇÃO: Artigo 24 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES:

Data da Ocorrência: 06/09/2017 - Hora da Ocorrência: 15:55 - Número do Voo: 104 - Aeroporto de origem: SBCF.

Nome do passageiro: Raimundo Marques do Nascimento Neto

Nome do passageiro: Maria Cristina Veiga Aranha Nascimento

No caso em tela, verifica-se que o ato tido como infracional foi com relação à empresa interessada deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição, com fundamento legal na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o caput do artigo 24 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016.

No que tange à legislação de matéria aeronáutica, deve-se observar o disposto na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, conforme abaixo, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

u) **infringir as Condições Gerais de Transporte**, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (...)

(grifos nossos)

Ainda quanto à legislação aeronáutica, deve-se apontar o art. 24 da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2006, *vigente à época do fato*, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 400/06

Art. 24. No caso de **preterição**, o transportador **deverá**, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, **imediatamente**, o **pagamento de compensação financeira ao passageiro**, **podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie**, no valor de:

I – 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II – **500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.**

(grifos nossos)

No caso em tela, a empresa interessada deixou de realizar o pagamento de compensação financeira, nas condições previstas em normatização vigente, quanto aos seus dois passageiros, Sr. Raimundo Marques do Nascimento Neto e Sra. Maria Cristina Veiga Aranha Nascimento, cometendo, assim, ato infracional.

Desta forma, ao se relacionar a ocorrência descrita pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, o agente fiscal aponta que "[a] empresa TAP realizou o pagamento de compensação financeira em valor inferior ao previsto pela preterição dos passageiros Raimundo Marques do Nascimento Neto, e Maria Cristina Veiga Aranha Nascimento, que possuíam reserva confirmada no voo TP104 do dia 06 de setembro de 2017", infração capitulada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA *c/c* o *caput* do artigo 24 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Após solicitação de informações, por intermédio do Ofício nº 197(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, de 09/09/2017, a empresa interessada, em 15/09/2017, apresenta as suas considerações, oportunidade em que aponta ter ocorrido "[...] overbooking no voo TP104 do dia 06 de setembro de 2017, os passageiros Raimundo Marques do Nascimento Neto e Maria Nascimento foram preteridos". A empresa aponta, ainda, que "[...] buscou por voluntários [...]; contudo, após os passageiros se voluntariarem, ainda restavam dois passageiros sem lugares, que infelizmente não foi possível embarcá-los". A empresa informa que os passageiros preteridos receberam "a) Uma compensação de EUR505.00 para cada um, totalizando EUR 1010.00, equivalente [à época] à R\$ 3765,48; b) Transporte aeroporto/hotel/aeroporto; c) Estadia no Hotel Supreme Choice Confins próximo ao aeroporto; d) Refeições; e) E foram reacomodados no voo TP104 do dia 07 de setembro de 2017, de Confins para Lisboa" (SEI! 1347495).

Quanto às alegações da empresa interessada, *ao apresentar as informações requeridas*, observa-se que esta reconhece terem ocorrido as preterições no embarque de seus 02 (dois) passageiros, bem como ter realizado as necessárias compensações, *conforme apontado pelo agente fiscal*. Ocorre que, *no entanto, como identificado pelo agente, bem como pelo setor de fiscalização*, as referidas compensações não foram realizadas de acordo com a normatização em vigor, pois se demonstraram fora do valor exigido pela norma.

Importante ressaltar que a normatização aponta que, *no caso de preterição*, cabe à empresa aérea realizar "[...] o **pagamento de compensação financeira** ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie [...]" **[sem grifos no original]**, estabelecendo, *inclusive*, o valor de 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional (inciso II do art. 24 da Resolução ANAC nº. 400/16).

Notificada, quanto à lavratura do referido Auto de Infração, em 26/12/2017 (SEI! 1412344), a empresa em sua defesa, datada de 11/01/2018 (SEI! 1462089), alega ter cumprido a normatização em vigor, entendendo ter sido autuada devido a uma "diferença cambial entre o EURO e o DIREITO ESPECIAL DE SAQUE [DES]". Aponta, ainda, "[...] que a autuação em questão não versa sobre ausência de assistência, má prestação do serviço ou qualquer outro que o valha, **mas sim de um mero erro de conversão de valores entre DES e Euros**" **[grifos no original]**. Aponta, ao final, a existência de condições atenuantes.

O setor competente, em decisão, datada de 27/12/2018 (SEI! 2452514), *após afastar os argumentos da defesa apresentada*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA *c/c* o *caput* do artigo 24 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016, aplicando, sem atenuante e/ou agravante, sanção, *no patamar médio*, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), *para cada um dos passageiros preteridos*, perfazendo-se um total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Nesse sentido, deve-se apontar as sólidas considerações apostas pelo setor de decisão de primeira instância (SEI! 2452514), oportunidade em que pode afastar, *adequadamente*, as alegações do ente interessado. Sendo assim, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, deve-se concordar com tais argumentos, os quais, *agora*, passam a fazer parte da presente análise, apresentando, ainda, abaixo, a sua transcrição em parte, *in verbis*:

Não merecem prosperar os argumentos apresentados pela empresa. Pois:

Em relação aos argumentos, contidos na defesa, pertinentes ao art. 24, caput, da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, cabe ressaltar que efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro no valor do Direito Especial de Saque (DES), atualizado e no valor correto, é uma obrigação do prestador de serviço. Não fosse dessa forma, isto é, atualizado, não teria sentido se estipular um índice de conversão, em vista a não prejudicar o consumidor que porventura tenha seus direitos afetados. Também não procede, o argumento de que não há como atualizar diariamente a cotação do DES, uma vez que as informações ficam disponíveis no sítio do Banco Central do Brasil.

Além disso a autuada argumenta que a conversão do DES foi realizada de forma indevida, uma vez que a fiscalização não utilizou uma taxa de conversão oficial, ou seja, conforme observada no Banco Central do Brasil. Para sanar, então, tal dúvida, foi realizada diligência (Despacho GTSS SEI nº 1866595), visando esclarecimento, por parte dos agentes de fiscalização, se haveria discrepância caso a conversão fosse realizada em moeda nacional vigente, Real (R\$). De acordo com Parecer 73 (SEI nº 1989861), trecho a seguir, comprova-se que o pagamento da compensação foi realizada com valor a menor:

*Utilizando-se da calculadora de conversão do Banco Central do Brasil, cuja existência a fiscalização desconhecia na data da elaboração do Relatório de Fiscalização, a cotação encontrada unitária do DES em 06/09/2018 é R\$4,4228 (ver Anexo cotação DES 06/09/2017 (SEI 1990269)). Daí, o valor esperado para pagamento da indenização, para cada um dos passageiros, seria de $500 \times R\$4,4228 = R\$2211,40$. A empresa, na Carta defesa AI 002891/2017 (SEI 1462089), demonstra que realizou o pagamento de EUR 505 em 06/09/2017. Utilizando-se da mesma tabela de conversão do Banco Central do Brasil, EUR 1 equivalia a R\$3,7172. Assim, o valor efetivamente pago, EUR 505, equivalia a $505 \times R\$3,7172 = R\$1877,186$. **Conclui-se, portanto, que o valor em reais efetivamente pago aos passageiros (R\$1877,18) foi menor do que o previsto no Art. 24 Inciso II da Resolução nº 400, que é de 500 DES, ou R\$2211,40 na cotação do dia 06/09/2017. Utilizando ainda da cotação 1 DES = R\$4,4228, o valor efetivamente pago foi de $R\$1877,186/R\$4,4228 = 424,4338$ DES.***

Prosseguindo, a autuada, argumenta possíveis situações atenuantes. Neste caso, os atenuantes apresentados como a integral assistência prestada, o reconhecimento expresso de que foram buscados voluntários para serem preteridos e a indenização paga tratam-se apenas de obrigações impostas ao transportador aéreo em caso de descumprimento da norma. Ou seja, não foi realizada nenhuma intervenção da empresa, além das prevista em legislação, no sentido de amenizar os prejuízos caudados aos passageiros.

Quanto ao pedido formulado pela concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 61, da Instrução Normativa nº 08, tem-se que, no processo administrativo sancionador é oferecido ao interessado oportunidade de requerer o desconto sobre o valor da multa cominada, no prazo da defesa, **em momento prévio** a uma decisão final. Tal procedimento, não descuidando da observância do devido processo legal, tem como consequência a conclusão do processo sem a análise de mérito da questão, auxiliando a eleição da melhor solução para os interesses públicos. Dessa maneira, vislumbra-se uma incongruência nos procedimentos da autuada, ao tempo em que o requerimento é efetuado com intuito de atenuar a penalidade (eventualmente) cominada. Ocorre que, ou ao interessado é concedido o desconto de 50% sobre o valor da multa média a ser aplicada (mediante requerimento no prazo da defesa), ou faz ele jus a apreciação de mérito da questão. No presente caso, e também por uma questão atinente à preclusão lógica, o interessado apresentou defesa com fundamentos de mérito, motivo pelo qual o processo segue seu curso ordinário e deve ser negado a concessão de desconto pleiteada, uma vez que seu deferimento teria o efeito tipicamente observado nos casos de incidência de um motivo atenuante de penalidade, finalidade diversa da pretendida pela norma. Nessa esteira, a preclusão lógica é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude da não compatibilidade de um ato com outro já realizado. Portanto, o requerimento de desconto de 50% é indeferido e o processo segue seu curso normal.

Além disso, vale frisar que foram cumpridos, pelos fiscais, os princípios do Devido Processo Legal, direito este garantido, haja vista todos os ritos previstos nas normas que regem a matéria (Lei 9784/99 e IN 08/2008) estarem sendo cumpridos e o da Ampla Defesa, prova disto é o fato de a empresa estar se defendendo da autuação.

Foram observados, também, os critérios de atuação conforme a lei, pois a regra que vincula o particular, prevendo o cumprimento obrigatório, está fixada em lei.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou os princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, uma decisão de primeira instância administrativa por parte desta gerência.

Sendo assim, não há que se falar em arquivamento do processo.

Ultrapassadas as questões acima relatadas, observa-se que a empresa não apresentou argumento capaz de afastar sua responsabilidade pela prática da infração que lhe fora imputada. [...]

Devidamente notificada, em 26/02/2019 (SEI! 2734469 e 2782981), a interessada apresenta recurso (SEI! 2896436), alegando, entre outras coisas:

(i) requer o efeito suspensivo do recurso interposto - Quanto ao requerimento da empresa interessada, deve-se reportar às considerações apresentadas em preliminares a este Voto.

(ii) inexistência da infração - A empresa recorrente afirma ter realizado a compensação financeira aos seus dois passageiros, *segundo entende*, no valor estabelecido pela normatização, ou seja, no valor de 500 DES. A fiscalização, *contudo*, aponta que o valor correto seria 595,465 DES, o que, *no entendimento da recorrente*, trata-se de diferença "ínfima", decorrente do valor variável e da constante atualização do DES. Esta alegação, *no entanto*, não pode ser considerada para excluir a responsabilização administrativa da recorrente, pois a normatização, ao estabelecer um valor taxativo, este a ser efetuado ao passageiro por ocasião de sua preterição, não permite que a empresa venha a não observá-lo, sob qualquer tipo de argumentação ou interpretação. *Nesse mesmo sentido*, observa-se ainda que a referida diferença, entre o valor previsto em norma (500 DES), este que deveria ter sido pago ao passageiro preterido (595,465 Euros), e o valor efetivamente realizado (505 Euros), é de, *aproximadamente*, 15% (quinze por cento), *salvo engano*, não se podendo afirmar ser insignificante. *Da mesma forma*, deve-se apontar que as demais compensações oferecidas pela empresa aos seus passageiros preteridos, como transporte aeroporto/hotel/aeroporto, estadia em hotel, refeições e reacomodação no próximo voo, não podem ser consideradas para o pleno atendimento do imprevisto no referido art. 24 da normatização apresentada acima. Observa-se que o referido dispositivo aponta que a empresa "[...] **deverá**, [...], efetuar, **imediatamente**, o **pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie**, [...]" [sem grifos no original], ou seja, as comodidades oferecidas pela empresa e alegadas em sede de defesa e recursal, não suprem as condições em que deve ocorrer o referido pagamento. Não se pode considerar a anuência dos passageiros quanto ao valor oferecido pela empresa para eximir esta de sua responsabilidade administrativa quanto ao descumprimento da norma em vigor. Diante de uma situação de preterição, a empresa deverá, *conforme disposto no referido dispositivo normativo*, realizar, *imediatamente*, o pagamento, *obrigatoriamente*, dentro dos valores estabelecidos pelos incisos I e II deste mesmo dispositivo, sem, *contudo*, ser necessária a aquiescência do passageiro. Importante ressaltar que a empresa aérea, *como exemplo*, ao buscar o perfeito cumprimento da norma e oferecer o pagamento de compensação, dentro do valor estabelecido, mesmo havendo a discordância do passageiro preterido, não poderá ser responsabilizada administrativamente, pois ausente fato gerador de ato infracional no campo administrativo. *Sendo assim*, as alegações apostas pela empresa interessada não servem como excludentes de sua responsabilidade administrativa.

(iii) inaplicabilidade do valor da sanção de R\$ 70.000,00 (R\$ 35.000,00 por passageiro) - *No mesmo sentido*, deve-se apontar que, *na verdade*, houve, *sim*, 02 (dois) atos infracionais distintos, pois, apesar de terem ocorridos na mesma circunstância (mesmo voo), presente 02 (dois) fatos geradores distintos, ou seja, um ato infracional, ao não realizar a compensação financeira, conforme requerido pelo dispositivo normativo (inciso II do art. 24 da Resolução ANAC nº. 400/16), este quanto ao passageiro Sr. Raimundo Marques do Nascimento Neto, e o outro, por afronta ao mesmo dispositivo, quanto à passageira Sra. Maria Cristina Veiga Aranha Nascimento. *Sendo assim*, acertada a decisão que aplicou sanção de multa à empresa recorrente, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), **para cada ato infracional cometido**, perfazendo-se, assim, um total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), este valor final referente aos 02 (dois) atos infracionais cometidos.

Sendo assim, observa-se que as alegações da entidade interessada, *estas apostas tanto em defesa quanto em sede recursal*, não podem prosperar, na medida em que, *adequadamente*, foram afastadas pelas considerações apresentadas pelo setor técnico (primeira instância) e, ainda, por este Relator, não servindo, então, como excludente da sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado.

6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida a existência de qualquer uma das condições atenuantes, conforme previsto nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC. n.º 472/18, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º 472/18

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento. (...)

Em nova consulta, realizada em 27/09/2019, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 3548668 e 3548670), correspondente à empresa interessada, observa-se a presença de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância não deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC n.º 472/18, *hoje vigente*.

Quanto à possibilidade de aplicação de condição atenuante, com base "em adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão", *conforme requerido pela recorrente*, há o entendimento desta ASJIN no sentido de que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, *por si só*, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Esta condição atenuante se faz presente quando há nos autos a necessária comprovação de que a adoção de tais providências pela empresa interessada foi, *realmente*, voluntária e, *principalmente*, "eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração". Observa-se que, *no caso em tela*, o fato da empresa ter efetivado o pagamento de parte do valor, *em total afronta à norma*, não pode servir para se determinar, *com segurança*, que se tornou eficaz para se amenizar as consequências da infração cometida. Deve-se entender que a norma aponta, *taxativamente*, o valor que deve ser realizado o pagamento, não havendo espaço para o entendimento de que parte do pagamento poderá, *de alguma forma*, amenizar os efeitos do ato infracional cometido, requisito este para se aplicar esta condição atenuante.

A empresa, *em sede recursal*, aponta estar a aplicação da sanção em afronta ao princípio da

proporcionalidade, o que, *contudo*, não pode prosperar, pois, *como se pode observar na fundamentação a este Voto*, toda a normatização, esta utilizada para se configurar o ato infracional que está sendo imputado à empresa, foi elaborada dentro da necessária regularidade para sua perfeita efetividade, bem como se encontrava, à época de sua aplicação, em pleno vigor. Importante ressaltar que a este servidor público, *no pleno exercício de suas competências administrativas*, não cabe questionar a legalidade da normatização em vigor, com exceção daquelas manifestamente ilegais, *o que não é o caso*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos.

§ 3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§ 5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Conclui-se, então, pela inaplicabilidade no caso em tela de quaisquer das condições atenuantes e/ou agravantes, todas previstas nos incisos dos §§ 1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), **para cada ato infracional cometido**, perfazendo-se, assim, um total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), este valor final referente aos 02 (dois) atos infracionais cometidos. Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO à Resolução ANAC nº. 400/16, o valor da sanção de multa, com base na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser no patamar mínimo (R\$ 20.000,00); patamar médio (R\$ 35.000,00) ou patamar máximo (R\$ 50.000,00).

Na medida em que não há nenhuma das circunstâncias atenuantes (incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18), o valor da sanção a ser aplicada deve ser aplicado no *patamar médio* do previsto, **para cada ato infracional praticado**, ou seja, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), perfazendo-se, assim, um total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), este valor final referente aos 02 (dois) atos infracionais cometidos (passageiros: Sr. Raimundo Marques do Nascimento Neto e Sra. Maria Cristina Veiga Aranha Nascimento).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas em sede recursal.

8. DO VOTO

Pelo exposto, sugiro a **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as sanções aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o *patamar médio* previsto para cada ato infracional cometido, **perfazendo-se, assim, um total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, este valor final referente aos 02 (dois) atos infracionais cometidos.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2019.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2438309




Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 14/10/2019, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3516754** e o código CRC **A06E3B17**.

SEI nº 3516754

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal		Usuário: sergio.santos
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.
 CNPJ/CPF: 33136896000190
 Div. Ativa: Não
 End. Sede: Av. Paulista, 453, 14º andar -
 CEP: 01311000

Nº ANAC: 30000063622
 CADIN: Não
 UF: SP
 Município: São Paulo

Tipo Usuário: Integral
 Bairro: Bela Vista

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	21/07/2011	8 606,49	0,00			0,00
9081					0,00	25/03/2013	7 000,00	0,00			0,00
9081					0,00	28/03/2013	7 000,00	0,00			0,00
9081					0,00	21/07/2011	1 606,49	0,00			0,00
9081					0,00	30/04/2015	4 674,92	0,00			0,00
9081					0,00	15/06/2015	1 823,78	0,00			0,00
9081					0,00	15/06/2015	18 237,79	0,00			0,00
9000					0,00	12/04/2016	4 011,79	0,00			0,00
9000					0,00	29/06/2016	4 024,06	0,00			0,00
9000					0,00	29/06/2016	17 083,26	0,00			0,00
9000					0,00	27/06/2016	3 500,00	0,00			0,00
9000					0,00	27/06/2016	3 500,00	0,00			0,00
9000					0,00	25/03/2013	3 000,00	0,00			0,00
9000					0,00	22/12/2016	4 512,94	0,00			0,00
9000					0,00	05/04/2017	3 251,05	0,00			0,00
9081					0,00	26/10/2017	19 271,23	0,00			0,00
9000					0,00	22/11/2017	2 730,36	0,00			0,00
9000					0,00	09/01/2018	4 556,80	0,00			0,00
9000					0,00	26/10/2017	5 259,33	0,00			0,00
9000					0,00	14/03/2018	2 076,96	0,00			0,00
9081					0,00	08/02/2018	13 718,48	0,00			0,00
9000					0,00	08/02/2018	5 539,28	0,00			0,00
9000					0,00	09/04/2018	1 376,73	0,00			0,00
9000					0,00	05/10/2018	1 392,28	0,00			0,00
9000					0,00	15/10/2018	1 527,73	0,00			0,00
9000					0,00	12/12/2018	1 772,62	0,00			0,00
9081					0,00	15/10/2018	14 933,90	0,00			0,00
9000					0,00	15/10/2018	6 507,51	0,00			0,00
9000					0,00	16/01/2019	1 893,91	0,00			0,00
9000					0,00	05/02/2019	3 148,29	0,00			0,00
9000					0,00	15/07/2019	2 275,28	0,00			0,00
9000					0,00	14/08/2019	1 608,36	0,00			0,00
9000					0,00	24/07/2019	2 196,87	0,00			0,00
2081	613568064		07/08/2006		R\$ 500,00	29/05/2009	658,60	658,60		PG	0,00
2081	613569062		07/08/2006		R\$ 500,00	29/05/2009	658,60	658,60		PG	0,00
2081	613570066		07/08/2006		R\$ 500,00	29/05/2009	658,60	658,60		PG	0,00
2081	613861066		11/01/2010		R\$ 1 500,00		0,00	0,00	33136896	PGDJ	0,00
2081	613918063		11/01/2010		R\$ 2 500,00	13/10/2015	81,92	81,92	33136896	GDE - DA - EF	5 222,79
2081	614616073		17/02/2010		R\$ 2 000,00	31/08/2015	156,50	156,50	33136896	Parcial	
						23/02/2016	26,32	26,32		PGDJ	0,00
2081	615867086		02/02/2010		R\$ 2 200,00	26/10/2017	23 674,97	4 403,74	33136896	PG	0,00
2081	615998082		25/02/2011	01/01/1900	R\$ 7 000,00	18/03/2011	7 555,10	7 555,10	33136896	PG	0,00
2081	616069087		07/05/2008		R\$ 4 500,00		0,00	0,00	33136896	PGDJ	0,00
2081	616151080		12/05/2008		R\$ 6 000,00	15/10/2018	27 225,50	12 291,60	33136896	PG	0,00
2081	616222083		12/05/2008		R\$ 10 000,00	03/06/2009	11 296,00	11 296,00		PG	0,00
2081	616268081		12/05/2008		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	33136896	GDE	0,00
2081	616269080		12/05/2008		R\$ 10 000,00	15/07/2019	23 218,28	20 943,00	33136896	PG	0,00
2081	616270083		12/05/2008		R\$ 10 000,00	30/04/2015	21 441,92	16 767,00	33136896	PG	0,00
2081	616271081	60800004809201005	12/05/2008	01/01/1900	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	33136896	CA	0,00
2081	616327080	00766.000626/2019-82	12/05/2008	01/01/1900	R\$ 10 000,00	27/08/2019	192,86	192,86	33136896	Parcial	
						24/07/2019	22 947,50	20 750,63		PG	0,00
2081	616328089		12/05/2008		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	33136896	CA	0,00
2081	616330080		12/05/2008		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	33136896	CA	0,00
2081	616331089		12/05/2008		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	33136896	CA	0,00
2081	616347085	616347085	12/05/2008	01/01/1900	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	33136896	CA	0,00
2081	617075087		08/09/2009		R\$ 7 000,00		0,00	0,00	33136896	GDE	0,00
2081	618852084		15/12/2008		R\$ 10 000,00	05/02/2019	25 094,60	21 946,31	33136896	PG	0,00
2081	619353086		20/02/2009		R\$ 7 000,00		0,00	0,00	33136896	CA	0,00

2081	619354084		20/02/2009		R\$ 7 000,00		0,00	0,00	33136896	CA	0,00
2081	619355082		20/02/2009		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	33136896	CA	0,00
2081	619356080		06/08/2010		R\$ 7 000,00	05/10/2018	15 526,68	14 134,40	33136896	PG	0,00
2081	620116094	60800009613201007	04/04/2011	01/01/1900	R\$ 7 000,00	12/07/2011	8 606,49	8 606,49	33136896	PG	0,00
2081	621061099		15/02/2010		R\$ 7 000,00	26/10/2017	19 271,23	14 011,90	33136896	PG	0,00
2081	621151098		10/08/2009		R\$ 7 000,00		0,00	0,00	33136896	GDE	0,00
2081	621172090		10/08/2009		R\$ 4 000,00		0,00	0,00	33136896	GDE	0,00
2081	621193093		10/08/2009		R\$ 7 000,00	22/12/2016	18 183,23	13 670,29	33136896	PG	0,00
2081	621199092		10/08/2009		R\$ 4 000,00		0,00	0,00	33136896	GDE	0,00
2081	621246098		10/08/2009		R\$ 4 000,00		0,00	0,00	33136896	GDE	0,00
2081	621263098		10/08/2009		R\$ 7 000,00	05/04/2017	17 210,44	13 959,39	33136896	PG	0,00
2081	621355093		10/08/2009		R\$ 4 000,00	15/10/2018	14 933,90	8 426,39	33136896	PG	0,00
2081	621358098		10/08/2009		R\$ 4 000,00		0,00	0,00	33136896	GDE	0,00
2081	621359096		10/08/2009		R\$ 4 000,00		0,00	0,00	33136896	GDE	0,00
2081	621422093		15/02/2010		R\$ 7 000,00	11/02/2010	7 000,00	7 000,00	33136896	PG	0,00
2081	621445092		24/08/2009		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	33136896	PGDJ	0,00
2081	621460096		16/11/2009		R\$ 7 000,00	14/08/2019	16 571,10	14 962,74	33136896	PG	0,00
2081	621502095		24/08/2009		R\$ 7 000,00	16/01/2019	16 746,97	14 853,06	33136896	PG	0,00
2081	621504091		24/08/2009		R\$ 7 000,00		0,00	0,00	33136896	GDE	0,00
2081	621680093		07/09/2009		R\$ 4 000,00		0,00	0,00	33136896	GDE	0,00
2081	622032090		16/11/2009		R\$ 7 000,00	29/06/2016	17 083,26	13 059,20	33136896	PG	0,00
2081	622037091		16/11/2009		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	33136896	GDE	0,00
2081	622112092		16/11/2009		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	33136896	PGDJ	0,00
2081	622115097		16/11/2009		R\$ 7 000,00		0,00	0,00	33136896	CA	0,00
2081	622178095		16/11/2009		R\$ 4 000,00	08/02/2018	21 897,68	8 179,20	33136896	PG	0,00
2081	622188092		16/11/2009		R\$ 7 000,00	09/01/2018	18 829,80	14 273,00	33136896	PG	0,00
2081	622243099	60800012365201073	16/11/2009		R\$ 7 000,00	09/04/2018	15 760,33	14 383,60	33136896	PG	0,00
2081	622316098		16/11/2009		R\$ 7 000,00	12/04/2016	16 919,08	12 907,29	33136896	PG	0,00
2081	622383094		23/11/2009		R\$ 7 000,00		0,00	0,00	33136896	GDE	0,00
2081	622409091		23/11/2009		R\$ 4 000,00	22/11/2017	10 841,96	8 111,60	33136896	PG	0,00
2081	622410095		23/11/2009		R\$ 4 000,00	08/02/2018	13 718,48	8 179,20	33136896	PG	0,00
2081	622411093		23/11/2009		R\$ 7 000,00	12/12/2018	16 448,58	14 675,96	33136896	PG	0,00
2081	622489090		28/12/2009		R\$ 7 000,00		0,00	0,00	33136896	GDE	0,00
2081	622513096		28/12/2009		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	33136896	GDE	0,00
2081	622525090	60800022995201056	28/12/2009		R\$ 4 000,00		0,00	0,00	33136896	GDE	0,00
2081	623019109		15/03/2010		R\$ 4 000,00		0,00	0,00	33136896	CA	0,00
2081	623033104	60830017213200712	25/04/2011		R\$ 7 000,00	08/07/2011	8 606,49	8 606,49	33136896	PG	0,00
2081	623034102	60800058139200903	25/04/2011		R\$ 7 000,00	11/07/2011	8 606,49	8 606,49	33136896	PG	0,00
2081	623069105	60820001293200886	25/04/2011		R\$ 7 000,00	07/07/2011	8 606,49	8 606,49	33136896	PG	0,00
2081	623111100	60820004059200819	25/04/2011		R\$ 4 000,00	07/07/2011	4 917,99	4 917,99	33136896	PG	0,00
2081	623132102	60820001439200893	24/12/2010	01/01/1900	R\$ 7 000,00	18/03/2011	8 588,99	8 588,99	33136896	PG	0,00
2081	623223100	60800069710200915	25/02/2011	01/01/1900	R\$ 7 000,00	18/03/2011	7 555,10	7 555,10	33136896	PG	0,00
2081	623249103	60820003942200883	03/12/2010		R\$ 4 000,00	18/03/2011	4 907,99	4 907,99	33136896	PG	0,00
2081	623421106	60820004061200880	16/04/2010	01/01/1900	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	33136896	CA	0,00
2081	623422104	60820004062200824	16/04/2010	01/01/1900	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	33136896	CA	0,00
2081	623501108	60820004060200835	07/05/2010		R\$ 7 000,00	15/10/2018	15 839,92	14 312,19	33136896	PG	0,00
2081	623514100	60820003940200894	07/05/2010		R\$ 10 000,00	14/03/2018	22 155,95	20 078,99	33136896	PG	0,00
2081	623889100	60800062102200971	29/04/2011		R\$ 10 000,00	07/07/2011	12 294,99	12 294,99	33136896	PG	0,00
2081	624002100	60830014436200710	25/04/2011		R\$ 3 500,00	11/07/2011	4 303,24	4 303,24	33136896	PG	0,00
2081	624944102	60830017274200771	04/10/2010	01/01/1900	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	33136896	GDE	0,00
2081	625727105	60800002779201094	09/09/2011	01/01/1900	R\$ 7 000,00	09/09/2011	7 000,00	7 000,00	33136896	PG	0,00
2081	626057118	60800047493200732	07/07/2011	22/09/2007	R\$ 7 000,00	12/07/2011	7 115,50	7 115,50	33136896	PG	0,00
2081	626252110	60800002790201054	25/02/2011	19/10/2007	R\$ 3 500,00	12/07/2011	4 364,84	4 364,84	33136896	PG	0,00
2081	626637111	60840004649200986	15/04/2011	17/07/2007	R\$ 7 000,00	12/07/2011	8 606,49	8 606,49	33136896	PG	0,00
2081	627146114	60830021483200809	20/06/2011	03/10/2008	R\$ 7 000,00	12/07/2011	7 578,20	7 578,20	33136896	PG	0,00
2081	627147112	60820001523200815	20/06/2011	07/01/2008	R\$ 7 000,00	12/07/2011	7 578,20	7 578,20	33136896	PG	0,00
2081	627468114	60800004812201011	08/07/2011	26/06/2006	R\$ 7 000,00	12/07/2011	7 092,40	7 092,40	33136896	PG	0,00
2081	627469112	60800004807201016	08/07/2011	26/06/2006	R\$ 7 000,00	13/07/2011	7 115,50	7 115,50	33136896	PG	0,00
2081	627470116	60800084945200848	08/07/2011	26/06/2006	R\$ 7 000,00	13/07/2011	7 115,50	7 115,50	33136896	PG	0,00
2081	628156117	60820000688200861	03/04/2014	06/01/2008	R\$ 7 000,00	27/03/2014	7 000,00	7 000,00	33136896	PG	0,00
2081	628157115	60800077611200907	02/06/2014	06/01/2008	R\$ 7 000,00	12/05/2014	7 000,00	7 000,00	33136896	PG	0,00
2081	628158113	60800077610200954	30/05/2014	06/01/2008	R\$ 7 000,00	12/05/2014	7 000,00	7 000,00	33136896	PG	0,00
2081	628159111	60820001261200881	01/09/2014	07/01/2008	R\$ 10 000,00	18/08/2014	10 000,00	10 000,00	33136896	PG	0,00
2081	628160115	60800078378200971	02/06/2014	06/01/2008	R\$ 7 000,00	12/05/2014	7 000,00	7 000,00	33136896	PG	0,00
2081	628161113	60820003630200951	08/10/2012	27/12/2007	R\$ 10 000,00	03/10/2012	10 000,00	10 000,00	33136896	PG	0,00
2081	628653114	60800069666200935	02/06/2014	29/12/2007	R\$ 7 000,00	12/05/2014	7 000,00	7 000,00	33136896	PG	0,00
2081	628654112	60820013116200842	01/02/2013	15/12/2007	R\$ 7 000,00	28/02/2013	7 623,70	7 623,70	33136896	PG	0,00
2081	628855113	60800029134201007	01/02/2013	27/12/2007	R\$ 7 000,00	28/02/2013	7 623,70	7 623,70	33136896	PG	0,00
2081	628993112	60800020541201041	05/09/2014	24/06/2010	R\$ 70 000,00	27/08/2014	70 000,00	70 000,00	33136896	PG	0,00
2081	629329118	60800004809201005	17/09/2012	22/06/2006	R\$ 7 000,00	27/08/2012	7 000,00	7 000,00	33136896	PG	0,00
2081	629378116	60800024593201096	28/11/2011	11/08/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	33136896	CAN	0,00
2081	629598113	60820004115200815	14/11/2013	01/02/2008	R\$ 7 000,00	21/11/2013	7 161,70	7 161,70	33136896	PG	0,00
2081	629599111	60820007553200827	14/08/2014	06/01/2008	R\$ 7 000,00	30/07/2014	7 000,00	7 000,00	33136896	PG	0,00

2081	629713117	60830014913200747	16/12/2011	24/10/2007	R\$ 3 500,00	15/12/2011	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	629863110	60800110012201119	23/12/2011	17/02/2008	R\$ 10 000,00	14/12/2011	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	630063114	60800004811201076	05/01/2012	26/06/2006	R\$ 7 000,00	05/01/2012	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	630184113	60830017760200871	12/09/2013	24/04/2008	R\$ 7 000,00	20/08/2013	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	630185111	60830013527200819	07/07/2014	10/05/2008	R\$ 14 000,00	15/06/2015	20 061,57	18 237,79	PG	0,00
2081	630186110	60830011491200839	24/01/2014	03/05/2008	R\$ 7 000,00	31/03/2014	8 525,29	8 525,29	PG	0,00
2081	630187118	60830011495200817	14/11/2013	13/04/2008	R\$ 7 000,00	29/11/2013	7 346,50	7 346,50	PG	0,00
2081	630188116	60820006631200876	10/03/2014	15/06/2008	R\$ 7 000,00	14/02/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	630189114	60820006675200804	24/01/2014	14/05/2008	R\$ 7 000,00	31/03/2014	8 525,29	8 525,29	PG	0,00
2081	630190118	60800071921200918	23/06/2014	30/01/2008	R\$ 7 000,00	26/06/2014	7 069,30	7 069,30	PG	0,00
2081	631197120	60830007120200852	15/07/2013	25/02/2008	R\$ 7 000,00	17/06/2013	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	631198129	60820003343200860	12/09/2013	10/03/2008	R\$ 7 000,00	20/08/2013	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	631199127	60820004028200850	24/01/2014	22/04/2008	R\$ 7 000,00	31/03/2014	8 525,29	8 525,29	PG	0,00
2081	631200124	60820003478200825	25/03/2013	09/02/2008	R\$ 7 000,00	14/03/2013	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	631201122	60820003302200873	01/04/2013	10/01/2008	R\$ 7 000,00	14/03/2013	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	631202120	60830008959200816	24/10/2013	17/03/2008	R\$ 7 000,00	08/11/2013	7 416,50	7 416,50	PG	0,00
2081	631213126	60800079231200907	16/08/2013	02/02/2008	R\$ 7 000,00	29/07/2013	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	631216120	60800028536200781	25/05/2012	30/06/2007	R\$ 7 000,00	11/06/2012	7 462,70	7 462,70	PG	0,00
2081	632239125	60830011363200895	09/01/2014	10/04/2008	R\$ 7 000,00	16/12/2013	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	632240129	60830011362200841	13/01/2014	10/04/2008	R\$ 7 000,00	16/12/2013	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	632905125	60830000791200973	13/07/2012	14/04/2008	R\$ 7 000,00	29/01/2013	8 675,79	8 675,79	PG	0,00


Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
PC - PARCELADO	

Registro 1 até 150 de 285 registros

➡ Páginas: [1] 2 [lr] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal		Usuário: sergio.santos
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. Nº ANAC: 30000063622
 CNPJ/CPF: 33136896000190 CADIN: Não
 Div. Ativa: Não Tipo Usuário: Integral UF: SP
 End. Sede: Av. Paulista, 453, 14º andar - Bairro: Bela Vista Município: São Paulo
 CEP: 01311000

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	633538121	60800048550201187	03/08/2015	18/11/2010	R\$ 70 000,00	01/07/2015	70 000,00	70 000,00		PG	0,00
2081	633900120	60800024593201096	05/10/2012	11/08/2007	R\$ 7 000,00	07/02/2013	8 588,99	8 588,99		PG	0,00
2081	633901128	60800024593201096	05/10/2012	11/08/2007	R\$ 7 000,00	07/02/2013	8 588,99	8 588,99		PG	0,00
2081	634155121	60800204886201136	17/11/2017	01/06/2011	R\$ 17 500,00	24/10/2017	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	634602122	00058043231201294	29/11/2012	20/09/2008	R\$ 7 000,00	28/12/2012	7 739,90	7 739,90		PG	0,00
2081	634604129	60820010527200886	29/11/2012	20/09/2008	R\$ 7 000,00	28/12/2012	7 739,90	7 739,90		PG	0,00
2081	634731122	60860012865200886	30/11/2012	01/06/2008	R\$ 7 000,00	28/12/2012	7 716,80	7 716,80		PG	0,00
2081	634732120	60860012867200875	30/11/2012	01/06/2008	R\$ 7 000,00	28/12/2012	7 716,80	7 716,80		PG	0,00
2081	635289128	60860012918200869	28/12/2015	14/06/2008	R\$ 7 000,00	07/12/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	635558137	60800017974201019	08/02/2016	09/04/2010	R\$ 7 000,00	22/01/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	636644139	60820009810200865	24/06/2013	22/08/2008	R\$ 7 000,00	21/07/2011	8 606,49	7 000,00		PG	0,00
2081	636645137	60820009540200892	24/06/2013	18/07/2008	R\$ 7 000,00	30/09/2013	8 570,09	8 570,09		PG	0,00
2081	636646135	60820009540200892	24/06/2013	18/07/2008	R\$ 7 000,00	30/09/2013	8 570,09	8 570,09		PG	0,00
2081	636662137	60820009797200844	24/06/2013	16/08/2008	R\$ 7 000,00	21/07/2011	0,00	1 606,49		Parcial	0,00
						30/09/2013	6 603,27	6 603,27		PG	0,00
2081	636828130	60860128858200884	04/07/2013	22/05/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	636831130	60830020850200849	04/07/2013	27/07/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	636833136	60830020444200886	04/07/2013	11/08/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	636834134	60860	04/07/2013	05/05/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	636990131	60830000617200921	12/07/2013	30/10/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637048139	60840004641200910	19/07/2013	24/07/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637055131	60830001385200928	19/07/2013	28/10/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637271136	60820007201200871	29/07/2013	08/07/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637344135	60840004263200974	02/08/2013	28/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637345133	60840004263200974	02/08/2013	28/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637346131	60840004263200974	02/08/2013	28/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637624130	60820007587200811	16/08/2013	26/07/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	638003134	60800004921200885	24/10/2016	26/05/2008	R\$ 7 000,00	06/10/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	638332137	60820010918200809	27/09/2013	17/08/2008	R\$ 7 000,00	22/06/2015	9 692,19	9 692,19		PG	0,00
2081	639523136	60800145525201141	11/11/2016	22/07/2011	R\$ 7 000,00	30/03/2017	8 685,60	8 685,60		PG	0,00
2081	639633130	60800027415201017	27/03/2017	01/08/2010	R\$ 7 000,00	21/02/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	640196131	60800199741201114	06/03/2017	21/09/2011	R\$ 7 000,00	21/02/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	640197130	60800199627201186	06/03/2017	21/09/2011	R\$ 7 000,00	21/02/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	640417140	00058022522201249	20/03/2017	25/10/2011	R\$ 7 000,00	15/02/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	640437145	00058022240201241	20/03/2017	27/10/2011	R\$ 7 000,00	16/02/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	640448140	60800215575201101	03/04/2017	19/10/2011	R\$ 7 000,00	02/03/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	640462146	60800145529201129	03/04/2017	14/07/2011	R\$ 7 000,00	02/03/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	640463144	00058002548201271	03/04/2017	28/12/2011	R\$ 7 000,00	02/03/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	641987149	00058012402201233	10/07/2014	01/12/2012	R\$ 7 000,00	25/06/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	642100148	60800199748201128	28/07/2017	21/09/2011	R\$ 7 000,00	03/07/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	642257148	00058030259201261	29/12/2017	27/03/2012	R\$ 4 000,00	04/12/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	642262144	60830013524200885	24/07/2014	15/06/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	642503148	00058058199201241	02/10/2017	13/04/2012	R\$ 7 000,00	06/09/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	649192158	00058073385201219	17/09/2015	28/05/2012	R\$ 14 000,00	21/08/2015	14 000,00	14 000,00		PG	0,00
2081	649193156	00058073401201265	17/09/2015	28/05/2012	R\$ 7 000,00	18/08/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	649194154	00067004623201491	17/09/2015	03/07/2014	R\$ 7 000,00	18/08/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	649340158	00058119178201471	18/09/2015	01/11/2014	R\$ 3 500,00	14/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	650319155	00067005496201447	30/10/2015	15/07/2014	R\$ 7 000,00	25/09/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	650680151	00065155653201484	13/11/2015	28/08/2014	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	650681150	00065155653201484	13/11/2015	28/08/2014	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	650682158	00065155653201484	13/11/2015	28/08/2014	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	650683156	00065155653201484	13/11/2015	28/08/2014	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	650684154	00065155653201484	13/11/2015	28/08/2014	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	650685152	00065155653201484	13/11/2015	28/08/2014	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	650686150	00065155653201484	13/11/2015	28/08/2014	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	650687159	00065155653201484	13/11/2015	28/08/2014	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	650688157	00065159687201448	13/11/2015	18/09/2014	R\$ 3 500,00	14/10/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	650812150	00058034595201526	20/11/2015	11/03/2015	R\$ 1 400,00	30/10/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00

2081	653250160	00058077183201238	15/04/2016	22/06/2012	R\$ 17 500,00	06/04/2016	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	653701164	00058039180201549	16/05/2016	11/11/2014	R\$ 1 400,00	26/04/2016	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	653702162	00058055754201526	16/05/2016	11/05/2015	R\$ 1 400,00	26/04/2016	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	653703160	00058039155201565	16/05/2016	11/12/2014	R\$ 1 400,00	26/04/2016	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	653704169	00071000247201587	16/05/2016	28/03/2015	R\$ 3 500,00	26/04/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	653881169	00058040371201553	27/05/2016	12/02/2015	R\$ 3 500,00	26/04/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	654699166	00065104505201582	01/07/2016	20/07/2015	R\$ 3 500,00	27/06/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	654699164	00065104548201568	01/07/2016	03/11/2014	R\$ 3 500,00	27/06/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656056163	00065076820201511	12/08/2016	12/05/2015	R\$ 4 000,00	03/08/2016	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	656057161	00065076820201511	12/08/2016	12/05/2015	R\$ 4 000,00	03/08/2016	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	656060161	0006510251201572	12/08/2016	19/06/2015	R\$ 4 000,00	25/03/2013	7 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	656061160	0006510251201572	12/08/2016	19/06/2015	R\$ 4 000,00	03/08/2016	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	656068167	00058012332201213	12/08/2016	16/12/2011	R\$ 7 000,00	03/08/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	656590165	00058054398201361	16/09/2016	30/03/2013	R\$ 7 000,00	15/09/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	656874162	00058077191201284	29/09/2016	22/06/2012	R\$ 7 000,00	16/09/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	656889160	00065076803201575	29/09/2016	29/05/2015	R\$ 7 000,00	14/09/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	656922166	00058093751201418	30/09/2016	11/08/2014	R\$ 2 800,00	28/09/2016	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	656924162	00058048807201552	30/09/2016	14/10/2014	R\$ 7 000,00	28/09/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	656955162	00058030115201558	30/09/2016	26/03/2015	R\$ 7 000,00	28/09/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	657232164	00058009184201683	14/10/2016	11/01/2016	R\$ 1 400,00	06/10/2016	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	657256161	00067005398201418	17/10/2016	19/07/2014	R\$ 3 500,00	11/10/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	657349165	00058119028201468	28/10/2016	21/11/2014	R\$ 7 000,00	26/10/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	657537164	00065156653201484	06/01/2017	28/08/2014	R\$ 56 000,00	15/12/2016	56 000,00	56 000,00	PG	0,00
2081	657540164	00065104186201513	06/01/2017	03/07/2015	R\$ 10 000,00	15/12/2016	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	657859164	00058081788201312	07/12/2018	10/09/2013	R\$ 70 000,00	09/11/2018	70 000,00	70 000,00	PG	0,00
2081	659110178	00065154382201521	31/03/2017	03/10/2015	R\$ 3 500,00	30/03/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	659258179	00058057382201653	28/04/2017	28/10/2015	R\$ 3 500,00	31/03/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	659895171	00065516662201781	29/06/2017		R\$ 10 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	660017174	00065078662201614	07/07/2017	04/05/2016	R\$ 3 500,00	16/06/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	660202179	00065518701201611	21/07/2017	04/11/2016	R\$ 7 000,00	04/07/2017	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	660292174	00065084968201600	21/07/2017	03/04/2016	R\$ 3 500,00	04/07/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	660548176	00065173290201540	18/08/2017	12/12/2015	R\$ 3 500,00	10/08/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	660572179	00065500974201618	18/08/2017	05/09/2016	R\$ 3 500,00	10/08/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	660658173	0006650117201617	25/08/2017	08/08/2016	R\$ 7 000,00	10/08/2017	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	660917171	00065084924201671	21/09/2017	07/04/2016	R\$ 7 000,00	25/08/2017	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	660918170	00065084914201636	21/09/2017	04/04/2016	R\$ 35 000,00	25/08/2017	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	661859176	00065536010201781	21/12/2017	26/06/2017	R\$ 3 500,00	27/11/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662120171	00065520148201768	22/01/2018	17/04/2017	R\$ 52 500,00	04/01/2018	52 500,00	52 500,00	PG0	0,00
2081	662452189	00065550597201731	23/02/2018	05/06/2017	R\$ 35 000,00	06/02/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	662573188	00066033453201623	09/03/2018	24/05/2016	R\$ 3 500,00	07/02/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662911183	00067500573201630	16/03/2018	28/11/2016	R\$ 3 500,00	20/02/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	663042181	00067501519201792	30/03/2018	05/09/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663241186	00067501589201741	20/04/2018	22/09/2017	R\$ 35 000,00	27/03/2018	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
2081	663380183	00065515662201781	30/04/2018		R\$ 21 000,00	09/04/2018	21 000,00	21 000,00	PG	0,00
2081	663705181	00058526335201744	25/05/2018	22/06/2016	R\$ 17 500,00	30/04/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	663715189	00067501570201702	25/05/2018	21/09/2017	R\$ 17 500,00	27/04/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663716187	00067501548201754	25/05/2018	15/06/2017	R\$ 3 500,00	30/04/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	663830189	00065526157201762	01/06/2018	15/05/2017	R\$ 35 000,00	10/05/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	664038189	00068000130201803	14/06/2019	25/12/2017	R\$ 70 000,00	22/05/2019	70 000,00	70 000,00	PG	0,00
2081	664056187	00065568817201782	11/10/2019	28/08/2017	R\$ 35 000,00	18/09/2019	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
2081	664348185	00067000469201810	16/07/2018	20/10/2017	R\$ 17 500,00	14/06/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	664768185	00067000596201819	07/09/2018	05/09/2017	R\$ 17 500,00	13/08/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	664794184	00058015049201839	13/09/2018	24/11/2017	R\$ 17 500,00	10/08/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665005188	00065078346201634	05/10/2018	09/05/2016	R\$ 7 000,00	19/09/2018	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	665034181	00065531064201750	08/10/2018	05/06/2017	R\$ 35 000,00	04/09/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	665066180	00065538617201703	12/10/2018	10/04/2017	R\$ 17 500,00	17/09/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665105184	00065519799201713	12/10/2018	03/04/2017	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	665108189	00058015047201840	30/10/2018	24/11/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665109187	00065519297201784	12/10/2018	10/04/2017	R\$ 17 500,00	19/09/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665110180	00065523734201764	12/10/2018	03/04/2017	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	665890183	00058030090201592	04/01/2019	21/03/2015	R\$ 1 600,00	19/12/2018	1 600,00	1 600,00	PG	0,00
2081	666077180	00065550621201731	18/01/2019	06/09/2017	R\$ 14 000,00	22/05/2019	17 147,29	17 147,29	PG	0,00
2081	666429196	00065051446201885	08/03/2019	24/08/2018	R\$ 17 500,00	06/02/2019	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	666572191	00065059403201848	22/03/2019	03/10/2018	R\$ 17 500,00	18/02/2019	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	666677199	00065570291201709	05/04/2019	06/09/2017	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	666689192	00065559203201718	05/04/2019	29/09/2017	R\$ 17 500,00	11/03/2019	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	666798198	00065065133201812	25/04/2019	20/11/2018	R\$ 35 000,00	29/03/2019	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	667154193	00065084936201604	24/05/2019	31/03/2016	R\$ 7 000,00	24/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	667216197	00067001579201891	07/06/2019	13/04/2018	R\$ 50 000,00		0,00	0,00	RE2N	61 034,75
2081	667317191	00067001580201815	17/06/2019	13/04/2018	R\$ 50 000,00		0,00	0,00	CP CD	61 034,75
2081	667320191	00067001602201847	14/06/2019	15/10/2018	R\$ 50 000,00		0,00	0,00	RE2N	61 034,75
2081	667518192	00065012184201914	05/07/2019	13/02/2019	R\$ 1 750,00	31/05/2019	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	667712196	00058013405201880	18/07/2019	28/11/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2N	42 525,60

2081	667758194	00065020786201864	19/07/2019	06/11/2017	R\$ 105 000,00		0,00	0,00	RE2N	127 576,80
2081	667781199	00067501676201706	19/07/2019	10/10/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2N	42 525,60
2081	667802195	00065085072201630	19/07/2019	11/04/2016	R\$ 3 500,00	21/06/2019	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	667846197	00065037212201825	26/07/2019	28/08/2017	R\$ 140 000,00		0,00	0,00	RE2N	170 102,40
2081	668349195	00065012183201970	06/09/2019	10/03/2019	R\$ 1 750,00	06/08/2019	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
Total devido em 27/09/2019 (em reais):										571 057,44

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
PC - PARCELADO	

Registro 151 até 285 de 285 registros

➡ Páginas: 1 [2] [lr] [Reg] []

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



VOTO

PROCESSO: 00065.570291/2017-09

INTERESSADO: TAP TRANSPORTE AÉREOS PORTUGUESES S/A

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto JULG ASJIN 3516754, apresentado na 503ª Sessão de Julgamento da ASJIN, o qual NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO as duas multas aplicadas pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), totalizando o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em desfavor de TAP TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A, por *deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição*

É como voto.

HENRIQUE HIEBERT

(SIAPE 1650801 - Membro Julgador - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017)



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/10/2019, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3641349** e o código CRC **6A6BCDA2**.

SEI nº 3641349

VOTO

PROCESSO: 00065.570291/2017-09

INTERESSADO: TAP TRANSPORTE AÉREOS PORTUGUESES S/A

Em consonância com o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN - SEI 3516754, o qual **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO**, o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da TAP TRANSPORTE AÉREOS PORTUGUESES S/A, **em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para cada ato infracional cometido (duas infrações), totalizando, ao final, o valor de 70.000,00 (setenta mil reais)**, com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), *c/c caput* do art. 24 da Resolução ANAC nº 400/2016, pela infração descrita como "*deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição*".

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/10/2019, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/10/2019, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3642792** e o código CRC **A26B091E**.

SEI nº 3642792



CERTIDÃO

Brasília, 22 de outubro de 2019

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 503ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.570291/2017-09

Interessado: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A

Auto de Infração: 002891/2017

Crédito de multa: 666.677/19-9

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - **Relator**
- Henrique Hiebert - SIAPE 1650801 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as duas multas aplicadas pela autoridade competente da Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), totalizando o valor de **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, em desfavor da TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A, por *deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição*, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 24, caput, da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/10/2019, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/10/2019, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/10/2019, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3643685** e o código CRC **CA705D6A**.

Referência: Processo nº 00065.570291/2017-09

SEI nº 3643685